



PROCESSO N° TST-RR-1518-47.2011.5.20.0005 - FASE ATUAL: E-ED

Embargante : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
Advogado : Dr. Giancarlo Borba
Embargante : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogada : Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis
Embargado : **GERALDO GUERREIRO DA FONSECA**
Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão

AB/ss

D E C I S ã O

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 598/607, complementado a fls. 686/688, conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 288 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar as reclamadas à concessão do benefício complementar de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão da aposentadoria pelo INSS.

A PETROS interpõe recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 690/752).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso, regido pela Lei n° 11.496/2007, está tempestivo (fls. 689/690), subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 804/806) e regular o preparo (fls. 400 e 800).

Em razões de embargos, a primeira reclamada alega que a Eg. 3ª Turma deixou de considerar as premissas fáticas assentadas pela instância ordinária. Sustenta que as alterações regulamentares tidas por prejudiciais sob a ótica trabalhista são permitidas por lei complementar em homenagem à manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano a que o empregado está vinculado. Afirma que “a manutenção do vínculo e, via de consequência, do salário, não justifica o recebimento de qualquer suplementação” (fl. 712). Aduz que a desconsideração de normas, que estabelecem como requisito para a concessão do benefício pretendido a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, implica em violação do princípio da reserva de plenário. Indica violação dos arts. 97 da Carta Magna, 3º, I, da LC n° 108/01 e 17 da LC n° 109/01, além de contrariedade às Súmulas 126 e 288 do TST. Transcreve julgados.

Ociosa a indicação de ofensa a dispositivos de lei e da



PROCESSO N° TST-RR-1518-47.2011.5.20.0005 - FASE ATUAL: E-ED

Constituição Federal, na forma do disposto no art. 894, II, da CLT.

A Eg. 3ª Turma, no julgamento do recurso de revista do reclamante, adotou a seguinte tese (fls. 599/607):

“1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1.1 - CONHECIMENTO.

O Regional deu provimento aos recursos ordinários das reclamadas, para excluir da condenação o pagamento de complementação de aposentadoria, pelos seguintes fundamentos (fls. 383/386):

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO APOSENTADO PELO INSS E QUE MANTÉM O VÍNCULO COM A PATROCINADORA. INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA.

As Recorrentes insurgem-se em face da Sentença que as condenou no pagamento da suplementação de aposentadoria em favor do Reclamante.

Afirma a Petros ser entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, sustentando que, quando do início do vínculo empregatício do Autor, a Lei que estava em vigor era a 6.950/81, que impunha o afastamento do Empregado como condição para o pagamento do benefício de aposentadoria, situação esta modificada com o advento da Lei 8.213/91, artigos 49 e 54.

Assim, diz ser desnecessário que a exigência de desligamento do Emprego constasse no Regulamento da Petros, uma vez que a concessão do benefício estava condicionada à implementação das condições estabelecidas pela Lei da Seguridade Social, restando, afirma, implícita a exigência do afastamento para a obtenção do pagamento do benefício pela Petros, sustentando, ainda, aqui ambas as Recorrentes, que o objetivo da suplementação de aposentadoria paga pela Petros é garantir o padrão financeiro dos Empregados quando inativos, sendo certo que a permanência no Emprego garante tal condição.

Acrescenta que, de acordo com a Lei Complementar n. 109/01, em seu artigo 17, deverá incidir a norma regulamentar vigente na data da aposentadoria, pugnando pela reforma da Sentença reafirmando que o Autor não se desligou da patrocinadora (Petrobras), o que impede a percepção do benefício, destacando que neste sentido são diversos Julgados.

Promove também algumas considerações sobre a forma de cálculo da referida suplementação, citando a Resolução 39-A, da Petros.

A Petrobras, por seu turno, afirma que, ao contrário do asseverado pelo Autor não há qualquer dispositivo legal ou regulamentar que albergue a pretensão Obreira, defendendo que em momento algum está estabelecido no Regulamento da Petros que o único requisito para a obtenção da suplementação de aposentadoria paga pela Petros é a concessão do benefício previdenciário pelo INSS.

Assevera, também, que a Súmula 288, do C. TST, publicada em 18 de março de 1988, não tem aplicabilidade no caso em tela, vez que, diz, não se trata aqui de um contrato de emprego e seu acessório, e sim um contrato de natureza civil firmado entre o Reclamante e a Petros.

Desse modo, defende, em síntese, que as disposições que irão reger a concessão do benefício da previdência complementar serão aquelas vigentes na data em que o beneficiário tiver preenchido todos os requisitos para a obtenção



PROCESSO N° TST-RR-1518-47.2011.5.20.0005 - FASE ATUAL: E-ED

do referido benefício, entendendo aplicar-se ao caso em tela o disposto no artigo 3º, inciso I, da LC 108/2001, norma de ordem pública, devendo, assim, haver a cessação do vínculo com o patrocinador para a obtenção da complementação de aposentadoria. Ressalta que a Resolução 39-A, da Petros, dispõe de forma clara que se considerará como data de início da suplementação de aposentadoria a data do desligamento de Empregado da Patrocinadora, e que não houve alteração prejudicial no Regulamento de Benefícios, vez que esta regra sempre foi a de que a suplementação de aposentadoria somente poderia ser recebida após a cessação do vínculo de Emprego.

Requerem, portanto, as Demandadas, a reforma da Decisão de piso, julgando-se, por consequência, improcedente a presente reclamatória.

O Juízo a quo assim decidiu sobre a matéria (fls. 270-verso/271):

"3.1 - DO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA É certo que a aposentadoria por tempo de serviço, por si só, não tem o condão de extinguir o pacto, sendo, portanto, inconstitucional as disposições contidas no artigo 453, § 2º, da CLT, conforme declarado pelo STF, através da ADI nº 1721-3. Quanto às regras a serem observadas relativamente ao plano de benefícios ao qual está vinculado o obreiro são aquelas vigentes à época da contratação, consoante o disposto no artigo 468 da CLT e súmula 288 do C. TST. Tendo o vindicante sido admitido em novembro de 1975, está adstrito às disposições contidas no Plano de Benefícios editado em junho do mesmo ano, pouco antes de sua contratação. Tal regulamento, que integra o contrato de trabalho em todos os seus termos, prevê em seu artigo 23, que a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao mantenedor beneficiário enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de serviço. Não há, portanto, no referido dispositivo regulamentar, nenhuma exigência quanto à extinção do pacto laboral para o pagamento da suplementação, condição esta imposta pela resolução nº 39-A, de julho de 1996, que modificou unilateralmente o artigo 23 susomencionado, em flagrante desrespeito ao direito adquirido e que promoveu a alteração contratual. in pejus no contrato de trabalho do vindicante. Não prospera, dessa forma, o entendimento das entidades reclamadas de que o postulante não tem direito adquirido às condições acordadas à época da sua contratação, mas, sim, àquelas vigentes à época da implementação das condições para o recebimento da implementação do benefício, ou seja, aquelas vigentes à época do jubileamento. Manter-se o entendimento das reclamadas seria tornar letra morta o disposto no artigo 468 da CLT, já mencionado, bem como contrariar o entendimento jurisprudencial majoritário contido na súmula 288 do TST, também já citado, quanto às normas regulamentares aplicáveis ao trabalhador. Não podendo o juízo compactuar com a atitude das reclamadas, e tendo o autor implementado as condições para a percepção da suplementação da aposentadoria, paga pela primeira reclamada, já que desde 26.05.2009 vem percebendo benefício previdenciário, conforme documento de fls. 16, dos autos, defiro o pedido de letra "a", da peça pòrtico, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante suplementação da aposentadoria, nos termos do Regulamento de Benefícios vigente à época da contratação do obreiro, sob pena de pagamento de multa diária a ser revertida em favor do obreiro, no valor de R\$1.000,00 por dia de atraso, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas, desde a data da aposentação."



PROCESSO Nº TST-RR-1518-47.2011.5.20.0005 - FASE ATUAL: E-ED

Com razão as Recorrentes.

A Lide em apreço trata de pleito de Empregado que labora para a Petrobrás, e aderiu ao Plano de benefícios da Petros quando de sua admissão, em 30/01/1978, tendo sido aposentado pelo INSS em 06/10/2008, pretendendo obter o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria paga pela Petros, mesmo mantido o vínculo de emprego com a Patrocinadora.

De início, cumpre transcrever o artigo 202, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar".

Por sua vez, as Leis Complementares n. 108/2001, e 109/2001, assim prevêm em seus artigos 3º, e 17, respectivamente:

"Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar. Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios". (grifei)

"Art. 17, As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria".

Atente-se que esta previsão também se encontrava presente na Lei n. 6.950/81, que em seu artigo 3º estabelecia que "a aposentadoria dos segurados empregados sujeitos ao regime da CLT será devida: I - a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento".

Ressalte-se, ainda, a partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea seria causa de extinção do Contrato Individual de Trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, do C. TST, (ADIN n. 1721-3 e ADIN n 1770-4, redrando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT).



PROCESSO N° TST-RR-1518-47.2011.5.20.0005 - FASE ATUAL: E-ED

Desse modo, até o Julgamento das referidas ADIN's, a aposentadoria voluntária era causa de extinção do vínculo empregatício, sendo lógico o motivo de o Regulamento da Petros apontado pelo Reclamante não ter previsto como condição para o recebimento da aposentadoria a extinção do vínculo, pois o artigo 453, § 2º, da Norma Consolidada, rezava que o próprio ato de concessão do benefício importava em extinção do contrato.

Assim, diante dos artigos 202, da Constituição Federal, e 3º, da Lei Complementar n. 108/2001, e 17, da Lei Complementar n. 109/2001, temos que as referidas normas são claras quando estabelecem como requisito para a concessão do benefício pretendido pelo Reclamante a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso a Petrobras, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 23, do Regulamento Básico da Petros, não assegurava o direito à percepção da Aposentadoria Suplementar, mas apenas informava que o beneficiado tinha direito a continuar recebendo a suplementação enquanto lhe fosse concedida a aposentadoria por tempo de serviço do INSS.

Atente-se, ainda, que o objetivo da suplementação de aposentadoria, a ser paga pela Petros, é o de garantir o padrão financeiro dos Empregados quando inativos, condição esta que é assegurada enquanto o Reclamante permanece no Emprego.

Neste sentido tem entendido esta E. Corte, conforme Decisão proferida no Processo RO - 0237900-38.2009.5.20.0001, em que foi Relator o Desembargador João Bosco Santana de Moraes, cuja Ementa assim dispôs:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPREGADO APOSENTADO PELO INSS- MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CABIMENTO. *O escopo da suplementação da aposentadoria é manter o padrão salarial do empregado que se aposenta pelo órgão previdenciário. A manutenção do vínculo, e via de consequência, do salário, afasta o direito à complementação requerida, nos termos do artigo 202 da Constituição da República e da lei complementar 108/2001. (RO - 0237900-38.2009.5.20.0001. Julgado em 06/10/2010)"*

Destarte, deve ser reformada a Sentença, julgando-se improcedente a presente Reclamatória.

Quanto aos tópicos atinentes à multa prevista no artigo 475-J, do CPC, ao cálculo de suplementação de aposentadoria, às astreintes para condenação pecuniária e ao lapso temporal para cumprimento da obrigação de fazer, resta prejudicada a análise dos mesmos, ante o provimento dos Recursos, inexistindo a sucumbência Empresarial."

No recurso de revista, o recorrente alega que, à época da contratação, o Regulamento básico da Petros, em seu art. 23, exigia, apenas, para a concessão da aposentadoria suplementar, a condição de que o participante estivesse aposentado pelo órgão previdenciário, não a considerando à extinção do contrato de trabalho. Aduz que o Tribunal deixa de aplicar o princípio da proteção, ao fundamentar sua decisão nas Leis Complementares 108 e 109 e no art. 202 da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 8º, 9º e 468 da CLT e 3º, I, da LC nº 108/2001, além de



PROCESSO N° TST-RR-1518-47.2011.5.20.0005 - FASE ATUAL: E-ED

contrariedade às Súmulas 51, I, e 288 do TST. Apresenta divergência jurisprudencial.

A decisão regional revela que o Regulamento básico da Petros, vigente à época em que o autor foi contratado, efetivamente não condiciona o recebimento da complementação de aposentadoria à extinção do contrato de trabalho.

Tem-se, portanto, que a continuidade do vínculo de emprego, após a aposentadoria, não é óbice à percepção do benefício, porquanto o Regulamento da Petros, vigente à época da contratação do autor não impunha como condição à sua concessão o afastamento definitivo do empregado.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REGULAMENTO APLICÁVEL. DESLIGAMENTO DEFINITIVO. CONDIÇÃO NÃO EXIGIDA. O Regional, ao condicionar a percepção da suplementação de aposentadoria ao desligamento definitivo do Reclamante da Petrobrás, desconsiderando as normas internas vigentes na data de admissão do Reclamante, as quais não impunham tal condição, contrariou as Súmulas 51, I e 288/TST. Assim, nos termos do Regulamento vigente à época de admissão do empregado, a aposentadoria pelo INSS enseja a percepção da complementação de aposentadoria, ainda que mantido o vínculo de emprego com a Petrobrás. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-147500-79.2009.5.01.0203, Ac. 3ª Turma, Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22.6.2012)

RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO. SÚMULA N.º 288 DO TST. O entendimento que deve prevalecer é que as normas internas aplicáveis, em relação à complementação de aposentadoria, são as vigentes na data de admissão do empregado, salvo as posteriores mais benéficas. Trata-se da interpretação do art. 5.º, XXXVI, da CF/88, que dispõe acerca do direito adquirido, e dos arts. 9.º e 468 da CLT, que versam sobre a impossibilidade de alteração contratual lesiva. Nesta senda, tendo sido destacado nos autos que o regulamento vigente à época da admissão do Reclamante era o art. 23 do Regulamento da Petros, o qual estabeleceu que - a suplementação da aposentadoria - por tempo de serviço ou especial - será concedida ao mantenedor-beneficiário enquanto lhe for concedida a aposentadoria - por tempo de serviço ou especial - pelo INPS (atual INSS)-, mencionada regra incorporou-se ao contrato de trabalho do Autor, nos termos das Súmulas n.º 51, I, e 288, ambas do TST. Logo, não deve prevalecer o entendimento exarado pelo Juízo - *a quo* -, no sentido de ser necessário o desligamento do empregado para a percepção da suplementação de aposentadoria junto à Petros, tendo em vista não constar tal requisito no regulamento aplicável ao



PROCESSO Nº TST-RR-1518-47.2011.5.20.0005 - FASE ATUAL: E-ED

Reclamante. Precedentes no mesmo sentido. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-481-28.2010.5.20.0002, Ac. 4ª Turma, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 20.4.2012)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PETROBRÁS E PETROS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PERÍODO QUE MEDEIA ENTRE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELO INSS E O DESLIGAMENTO DEFINITIVO. REGULAMENTO DE ADMISSÃO. CONDIÇÃO NÃO EXIGIDA. Hipótese em que o TRT de origem reconhece ao reclamante o direito a diferenças de complementação de aposentadoria, havendo-se por tais as relativas ao período que medeia entre a data da concessão da aposentadoria e a do efetivo desligamento. Entende a Corte de origem que o regulamento de empresa, que condiciona a concessão do benefício de complementação de aposentadoria ao desligamento efetivo do empregado dos quadros da patrocinadora, não se aplica ao reclamante. Fundado, pois, no princípio da norma mais benéfica, o Tribunal de origem louva-se na orientação traçada nas Súmulas 51 e 288 do TST e reputa aplicável ao caso concreto o Regulamento de 1975, vigente à época de admissão do reclamante, que o implemento dessa condição não exigia. Em reforço desse entendimento, ressalva que a Lei 8.213/1991 (artigos 49, inciso I, alíneas a e b, e 54), alterando o cenário acerca da aposentadoria, autoriza a concessão desse benefício, independente da extinção do contrato de emprego. A decisão recorrida reflete a orientação traçada nas Súmulas 51 e 288 do TST. Estando a decisão recorrida em sintonia com a Súmula do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.” (RR-663-18.2010.5.11.0017, Ac. 5ª Turma, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 30.9.2011)

Depreende-se, do acórdão, que, para o cálculo do salário de benefício do reclamante, o TRT entendeu aplicáveis as regras de regulamento de previdência privada vigentes por ocasião da aposentadoria do autor, que lhe eram prejudiciais.

Assim, efetivamente, dissente do entendimento jurisprudencial contido da Súmula 288 do TST:

“A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao empregado”.

Conheço do recurso, por contrariedade ao verbete sumular.

1.2 - MÉRITO.

Configurada a contrariedade à Súmula 288/TST, dou provimento ao recurso de revista, para condenar as reclamadas ao pagamento da



PROCESSO N° TST-RR-1518-47.2011.5.20.0005 - FASE ATUAL: E-ED

complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão da aposentadoria do autor pelo INSS, assim restabelecida a r. sentença”.

O paradigma transcrito na íntegra a fls. 754/778, originário da Eg. 4ª Turma (RR-31900-39.2010.5.21.0002, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 10.5.2013), em que também figura como reclamada a PETROS, caracteriza o confronto jurisprudencial, ao consignar tese no seguinte sentido, sintetizada na ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APÓS APOSENTADORIA PELO INSS. EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO PARA A PATROCINADORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 17, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC N.º 109/2001 PROVIMENTO. Verificando-se que a decisão regional importou em violação de dispositivo legal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento da PETROS, para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. PETROS E PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APÓS APOSENTADORIA PELO INSS. EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO PARA A PATROCINADORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 17, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LC N.º 109/2001 PROVIMENTO. Discute-se, -in casu-, se o empregado, aposentado pelo INSS, tem direito a perceber complementação de aposentadoria, mesmo mantendo o vínculo de emprego com a Petrobras. O Autor foi aposentado pelo INSS em 18/4/2008, ocasião em que teria implementado os requisitos estabelecidos no Regulamento da PETROS para a obtenção da complementação de aposentadoria. A discussão atrai a aplicação da legislação previdenciária, tendo em vista que, quando da implementação dos requisitos para obtenção do benefício pelo Autor, já estava em vigor a LC n.º 109/2001, a qual, em seu art. 17, e parágrafo único, determina, em síntese, que as alterações regulamentares aplicam-se a todos os participantes, sendo garantida ao participante a aplicação dos regulamentos vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.(Grifei.). O teor da referida lei complementar deriva das modificações perpetradas no art. 202 da Constituição Federal, introduzidas pela EC n.º 20/1998, que previu, entre outras coisas, a não integração dos regulamentos previdenciários aos contratos de trabalho, previsão esta que foi repetida pelo art. 68 da referida lei complementar. 5. Revendo posicionamento anterior, portanto, entendo que não se aplicam ao caso concreto as previsões das Súmulas 51, I, e 288,



PROCESSO N° TST-RR-1518-47.2011.5.20.0005 - FASE ATUAL: E-ED

do TST, razão pela qual dou provimento aos Recursos de Revista das Rés, para julgar improcedente a demanda veiculada nos autos. Recursos de Revista parcialmente conhecidos e providos”.

Ante o exposto, com base no art. 81, IX, do RI/TST, dou seguimento ao recurso de embargos.

Intimada a parte contrária para impugnação no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Presidente da 3ª Turma